



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901989/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.694 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO D
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício.

MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIA.

Conforme regramento do Decreto nº 70.235/72, as provas devem ser produzidas desde o início do PAF, embora ainda seja possível admitir a apresentação de novos documentos em sede recursal, em homenagem à verdade material. Contudo, quando o Contribuinte sequer apresenta provas consistentes posteriormente, não é cabível o pleito por diligência, haja vista a ausência de aproveitamento das oportunidades anteriores, em que tal faculdade lhe foi inteiramente conferida. Não se pode valer de pedido de diligência para superar a preclusão, quando esta foi nitidamente causada pelo inadimplemento instrumental do Contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 113 à 125) interposto tempestivamente contra o Acórdão nº 15-29.393, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 105 à 108), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de compensação proposto pelo Contribuinte. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Tratando-se de recolhimento de imposto devidamente confessado em declaração apresentada para esse fim, sem que a empresa comprove eventual erro cometido no preenchimento dessa declaração, o seu aproveitamento só pode ser efetuado como dedução do imposto calculado ao final do período de apuração, por não representar pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Despacho Decisório (e-fl. 09), de 07 de outubro de 2009, aduz que os valores transmitidos na DCOMP já foram integralmente utilizados na quitação de débitos do Contribuinte, veja-se:

Processo n.º 13502.901989/2009-16
Acórdão n.º **1002-000.694**

S1-C0T2
Fl. 242



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

Nº de Rastreamento: 848506858

DRF CAMACARI

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
02.990.728/0001-33	MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07877.12206.080709.1.3.04-5088	08/07/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	13502-901.989/2009-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 50.715,00
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2008	3317	50.715,00	24/11/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP	
---	--

[illegible]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.969,99	10.993,99	1.308,28

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Em sua Manifestação de Inconformidade (e-fl. 12 à 15), o Recorrente admite o equívoco transmitido em suas informações e acrescenta argumentos que entende por permitir sua compensação. Transcrevo o Relatório do Acórdão *a quo*, que resumiu com exatidão as teses defensivas:

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- *o processo em tela trata de crédito decorrente de pagamento indevido a título de imposto de renda sobre ganhos no mercado de renda variável, no valor de R\$50.715,00, recolhido em 24/11/2008, utilizado para compensação de IOF apurado em junho de 2009;*
- *de acordo com a DIPJ/2009, ficha 11, página 13, anexada à fl. 61, não houve valor devido a título de IRPJ sobre renda variável no período, logo, qualquer importância recolhida a esse título caracteriza-se como recolhimento indevido e pode ser objeto de compensação, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;*
- *a contribuinte observou estritamente os termos da legislação que disciplina a compensação, não havendo qualquer impedimento a ser considerado;*
- *o entendimento descrito no despacho decisório, de que o crédito utilizado na DCOMP já havia sido utilizado, pode ser justificado por mero equívoco da contribuinte no preenchimento da DCTF referente a outubro de 2008 (fl. 76). Nessa DCTF, o valor do DARF recolhido indevidamente constou como débito de*

IRPJ sobre renda variável, sem qualquer esclarecimento sobre sua utilização em compensação posterior;

• *ocorre que, embora a contribuinte tenha reconhecido que o pagamento foi indevido, o manteve em DCTF sem informação acerca de sua utilização para compensação. No entanto, a DIPJ, transmitida posteriormente à DCTF, não indica qualquer débito de IRPJ pago sobre ganhos no mercado de renda variável, quando da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o que denota a evidente possibilidade da compensação efetuada, em função do pagamento indevido de R\$50.715,00;*

• *dessa forma, resta manifesto que a inclusão do pagamento indevido como débito efetivamente recolhido, a título de IRPJ sobre renda variável, ocorreu de forma equivocada na DCTF, equívoco este que será oportunamente corrigido, devendo ser reformada a decisão, de forma a homologar a compensação efetuada.*

Em ocasião posterior (15/12/2009), foi proferido Despacho pela DRF de Camaçari (e-fls. 97 e 98), analisando os elementos trazidos à baila pelo Recorrente:

DESPACHO

01. O presente processo trata da Declaração de Compensação eletrônica – DCOMP, abaixo relacionada, por meio da qual a interessada utiliza-se de Pagamento Indevido ou a Maior, decorrente de recolhimento feito por meio de DARF, relativo a IRPJ, código de receita: 3317; período de apuração (PA): 31/10/2008, para compensação com débito próprio administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

nº do Documento	Data de Transmissão	Valor do Crédito utilizado (R\$)	Cod. Receita	PA	Vencimento	Valor do Débito (R\$)
07877.12208.080709.1.3.04-5088	08/07/2009	50.715,00	1150	jun/2009	15/07/2009	54.969,99

02. Observe-se que o débito acima citado encontra-se controlado no sistema SIEF mediante processo de cobrança nº 13502.902328/2009-08, conforme fl. 09.

03. Da análise do presente processo, resultou a expedição do **DESPACHO DECISÓRIO** Eletrônico, nº de rastreamento 848506858, fl. 01, em que se decidiu pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação declarada pelo contribuinte.

04. O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 20/10/2009, conforme fl. 10, e em 18/11/2009, foi protocolizada *Manifestação de Inconformidade* em relação ao referido despacho, conforme documentos de fls. 11 a 14.

05. Cabe observar, neste momento, que se torna necessário proceder à simulação de imputação no Sistema de Apoio Operacional (um encontro de contas entre débito/crédito), para fins de verificar se, ao ser considerado o **reconhecimento total** do crédito utilizado, qual seja, o valor de R\$ 50.715,00, conforme indicado na DCOMP à fl. 03, este seria suficiente para fazer frente ao débito cuja compensação fora submetida à homologação, situação na qual o saldo devedor estaria com sua exigibilidade suspensa, em razão da Manifestação de Inconformidade apresentada.

07. No entanto, verificou-se que, mesmo se o crédito indicado fosse reconhecido em sua totalidade, este configurar-se-ia insuficiente para fazer frente ao débito cuja compensação fora submetida à homologação, restando claro que houve excesso de compensação, no montante de **RS 517,29** (quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Tal valor, portanto, deve ser objeto de cobrança imediata.

08. Ressalte-se que o excesso de compensação em comento deu-se pela utilização indevida da Taxa SELIC acumulada de 8,39%, quando o correto seria o percentual de 7,37%, para a correção do crédito – cabível atualização do crédito, mediante o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação, nos termos do art. 52, inciso II, c/c § 1º, inciso III, alínea “c”, da IN SRF Nº 600/2005).



09. Ante o exposto, proponho que seja dada ciência do presente despacho à interessada, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da parcela do débito de IOF (1150), PA: Junho/2009, não lastreada pelo crédito indicado pela interessada, no valor total de **RS 517,29** (Cobrança Amigável), sendo que a não adoção de providência tendente à quitação da referida parcela, dentro do prazo fixado, acarretará em seu imediato envio à Procuradora da Fazenda Nacional na Bahia, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, visto que a suspensão de sua exigibilidade não está alcançada pela contestação supramencionada.

Como arrazoad, o Acórdão da DRJ expõe a ausência de provas a amparar o pedido de compensação, pois o Contribuinte não apresentou escrituração contábil apta a lastrear os valores pleiteados em seu PER/DCOMP. Por outro lado, deixou claro a oportunidade de posterior compensação do IRPJ, quando findo o período de apuração. Transcrevo o teor meritório:

Ao apreciar a Declaração de Compensação objeto desse processo, a autoridade competente não reconheceu o direito creditório apresentado na DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento realizado foi integralmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação requerida.

A requerente, em sua manifestação de inconformidade, alega que o crédito utilizado na DCOMP é decorrente de pagamento indevido de imposto de renda sobre ganhos no mercado de renda variável, referente a outubro de 2008, já que a empresa não teria apurado qualquer valor a esse título no período, comprovado através da DIPJ/2009, ficha 11, página 13, anexada à fl. 61. Aponta também que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF referente a outubro de 2008 (fl. 76), tendo em vista que o valor do DARF recolhido indevidamente constou como débito de IRPJ sobre renda variável, sem qualquer esclarecimento sobre sua utilização em compensação posterior.

Entretanto, a ficha 11 da DIPJ/2009 trata do cálculo do imposto de renda mensal por estimativa e o fato de a empresa não ter informado ali qualquer valor a título de imposto pago sobre ganhos no mercado de renda variável (linha 11) não comprova, por si só, que a contribuinte não tenha apurado tal rendimento no período. Para tanto, a requerente deveria ter anexado ao processo outros elementos probatórios, tais como livros diário e razão, demonstrando que não houve qualquer contabilização referente aos citados rendimentos.

O que se tem é que a interessada informou na DCTF de outubro de 2008 (fl. 76) um débito de IRPJ incidente sobre renda

variável, código de receita 3317, no montante de R\$50.715,00, e recolheu essa exata quantia através de DARF, com o mesmo código de receita, no prazo do vencimento, fato que também foi devidamente informado na citada DCTF.

É importante destacar que a DCTF representa confissão de dívida e instrumento hábil à inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa RFB n.º 903, de 2008, sendo que eventual erro cometido pela contribuinte em seu preenchimento deve ser devidamente comprovado, o que não logrou fazer a requerente.

Por outro lado, os valores pagos referentes ao IRPJ sobre renda variável podem ser utilizados como dedução do imposto devido no encerramento do período de apuração, em conformidade com o disposto no art. 76, caput e § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, a seguir transcrito, sendo que o saldo negativo eventualmente apurado, a partir das deduções permitidas pela legislação do imposto de renda, nas quais se enquadra o valor recolhido a título de IRPJ sobre renda variável, pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação, por parte da contribuinte.

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

(...)

Logo, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos informados na Declaração de Compensação objeto desse processo. (GN)

Já em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte formula alegação (todas rotuladas como preliminar) de inexistir diferença na natureza jurídica da DCTF e DIPJ, no tocante a confissão de dívida; requer, também, realização de diligência, no intuito de sanar as divergências decorrentes das informações prestadas na DCTF e DIPJ. Ademais, sustenta que a empresa realizou operações com renda variável (*hedge*), cuja alíquota de IRPJ deveria ser de 15%; contudo, como a Recorrente apurou no mês o imposto com base no lucro real, não lhe caberia recolher o indigitado percentual, sendo, pois, indevido o recolhimento efetuado. Colaciono os principais trechos das razões recursais:

II - DO DIREITO

II- a) Preliminarmente: Da necessidade de baixa dos autos em diligência

A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, prevê em seu artigo 8º, que o sujeito passivo que efetuou pagamento indevido ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

Nesse sentido, conforme acima exposto, a Recorrente constatou o recolhimento indevido de IRPJ (código de receita 3371), valor este que havia sido oportunamente declarado em DCTF. Verificada o pagamento indevido, a Recorrente efetuou o envio de pedido de compensação, com outro débito federal.

Destaca-se, ainda que, em que pese o valor tenha sido, à época, indevidamente incluído na DCTF, não constou da DIPJ da Recorrente, posteriormente enviada, valor a título de Imposto de Renda a pagar.

Ocorre que, conforme entendimento exarado no acórdão ora combatido, "o fato da empresa não ter informado ali qualquer valor a título de imposto pago sobre ganhos de mercado de renda variável (linha 11) não comprova, por si só, que a contribuinte não tenha apurado tal rendimento no período."

A decisão, com isso, quer fazer crer que a declaração da DIPJ não teria valor probatório. Porém, por outro lado, a mesma decisão entende que "a DCTF representa confissão de dívida e instrumento hábil à inscrição em dívida ativa".

Observa-se, com isso, uma ausência de coerência lógica na argumentação, vez que ora se admite uma obrigação acessória como elemento probatório e ora não se admite.

Sabe-se que se partiu da premissa de que a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF e a DIPJ possui apenas caráter informativo. Todavia, ambas são obrigações acessórias. válidas perante à Receita Federal do Brasil em que constam informações divergentes entre si. Assim, cabe a análise da apuração do período, que demonstrará que, de fato, o débito declarado em DCTF decorreu de mero equívoco que ensejou um pagamento indevido. Por outro lado, a DIPJ, que é a declaração mais adequada para análise do Imposto de Renda apurado e devido, demonstra a ausência de débito no período, o que, por sua vez, atesta, que o DARF recolhido não possui lastro em nenhum débito e, portanto, foi indevido.

Isto significa que eventual dívida sobre a suficiência e validade do crédito apresentado deveria ter ensejado a realização de diligência para verificação da divergência de informações entre DCTF e DIPJ e não um mero despacho eletrônico informando a não existência de crédito disponível.

Mais ainda, se referida dívida permaneceu, mesmo após . a manifestação de inconformidade, à DRJ caberia converter o processo em diligência para verificação da veracidade das alegações do contribuinte e não, novamente, repetir o equívoco cometido com o despacho eletrônico, se limitando a afirmar que não foi comprovado o pagamento indevido.

II-b) Da existência de crédito de IRPJ, recolhido indevidamente

Em que pese a mera declaração da DIPJ, informando a ausência de débito de IRPJ, somada à retificação da DCTF, excluindo o débito antes informado, fosse suficiente para demonstrar a existência e validade do crédito, a Recorrente passa a detalhar a motivação do crédito pleiteado.

Em outubro de 2008, a Recorrente realizou operações com renda variável (operações de hedge). Nesse sentido, entendeu, em um primeiro momento, que deveria recolher Imposto de Renda à alíquota de 15% sobre ps ganhos auferidos, nos termos da Lei 11.033/04, art. 2º, II e IN 487/04, art. 11.

Ocorre que se a empresa apurou no mês o imposto por estimativa com base na receita bruta, deve ser efetuado o recolhimento dos 15% sobre os ganhos auferidos na operação de renda variável. Nessa hipótese, o imposto pago à alíquota de 15% não poderá ser abatido do montante a ser recolhido no mês.

Este deverá ser compensado apenas quando da realização do ajuste anual, no encerramento do período base, devendo a respectiva receita compor o lucro real apurado no ajuste.

Por outro lado, se a empresa, apurou no mês o imposto com base no lucro real, não deverá efetuar o recolhimento dos 15%. Deverá sim considerar a receita na composição do lucro real para fins de cálculo da antecipação mensal.

Em outros termos, nos meses em que forem levantados balanços ou balancetes, para fins de redução ou suspensão do pagamento de IRPJ, os ganhos líquidos de operações de renda variável integrarão o lucro real e, caso o IRPJ mensal seja suspenso ou pago com base nesses balanços, deve ser dispensado o pagamento separado do imposto de 15% sobre esses ganhos líquidos.

E, justamente por isso, a Recorrente entendeu que foi indevido o recolhimento do tributo em questão, o que ensejaria o direito à compensação deste.

Isto porque, no caso em tela, a Recorrente possuía o seguinte cenário, como resultado de sua operação:

Valor de liquidação R\$ 460.040,00

Prêmio pago: (121,940,00)

Lucro da operação: 338,100,00

IR a pagar dia 15/11: (50.715,00)

Nesse sentido, a receita no valor R\$ 460.040,00, foi devidamente contabilizada na conta 51208000, conforme tela do razão abaixo anexada. Sendo assim, o saldo total da conta 512080000 - Receitas de derivativos no montante de R\$ 2.695.560,00 - incluiu os lançamentos desta receita, conforme balancete da época (doc. 9).

(...)

Diante desse cenário, a Recorrente entendeu indevido o recolhimento do IRPJ à alíquota de 15%, efetuou o envio de PERCOMP e, posteriormente retificou sua DCTF para excluir o débito antes declarado, vez que configurado como pagamento indevido ou a maior.

Observa-se, portanto, que a não admissão do crédito pleiteado, significa permitir que a citada receita seja tributada duas vezes, o que não se pode admitir.

Resta claro, portanto, que o crédito em questão deverá ser reconhecido e validado, nos termos da lei.

III. DO PEDIDO

Em vista do acima, exposto, requer ao limo. Julgador que então se digne em conhecer das razões de mérito deduzidas, julgando procedente o presente Recurso para reconhecer o crédito" apurado e, conseqüentemente, homologar a compensação efetuado.

Ainda, alternativamente e sucessivamente requer a Recorrente que, caso entenda que os argumentos deduzidos quanto ao mérito não prosperam em seu favor, defira a realização de diligência, no objetivo de certificar a adequação das circunstâncias de fato objeto de discordância, bem como, se estabeleça, em função dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, o montante do crédito tributário decorrente de pagamento indevido.

Cabe consignar que restou novamente apresentada a DIPJ 2009 (ano base de 2008), bem como o Balanço Patrimonial 2007/2008 (e-fls. 217 à 231).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Por primeiro, reconheço que todos os argumentos expostos como "preliminares" são, em verdade, elementos meritórios. Razão pela qual os analisarei como assim o fossem.

Admissibilidade

Apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do presente Recurso Voluntário, eis que contém matéria nova, não suscitada em sede de manifestação de inconformidade, relativa à inaplicabilidade da alíquota de 15% de IRPJ, nas operações de *Hedge* (entendendo o Contribuinte que o valor deveria ser compensado apenas quando da realização do ajuste anual, no encerramento do período base, devendo a respectiva receita compor o lucro real apurado no ajuste).

Tal matéria não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação aos apresentados pelo Recorrente em sede de exordial defensiva, o Recurso Voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe à esta instância recursal o reexame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Mérito

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Da natureza jurídica da DIPJ e DCTF

Em que pese a recalcitrância do Contribuinte em reconhecer a distinção das duas Declarações (DCTF e DIPJ), estas de fato são diferentes, e guardam em si um propósito singular. Nesse espeque, procedeu de forma acertada a decisão de piso. Isso porque apenas a DCTF possui caráter de confissão de dívida, sendo a DIPJ de natureza essencialmente informativa. Cumpro com o mister de citar jurisprudência recente do CARF a esse respeito:

a. Acórdão nº 3402-005.024, Rel. Cons. Maysa de Sá Pittondo Deligne, sessão de 22 de março de 2018:

Uma vez que não foram apresentados os documentos ou os esclarecimentos necessários para a consideração dos dados constantes da DIPJ retificadora apresentada, a fiscalização considerou os dados da DIPJ original e procedeu com a lavratura do Auto de Infração quanto a diferença não declarada na DCTF apresentada.

Portanto, a fiscalização se respaldou nos próprios dados originariamente apresentados pela Recorrente em sua DIPJ quanto ao valores de PIS devidos. Para que fosse alterada a conclusão alcançada pela fiscalização, seria necessário que a Recorrente demonstrasse, por meio de sua escrituração contábil e fiscal, que os valores indicados na DIPJ Retificadora são os valores efetivamente devidos de PIS no período. Entretanto, não constam dos autos quaisquer elementos probatórios nesse sentido.

Ora, uma vez que a DIPJ Retificadora foi apresentada no curso da fiscalização e que não foram apresentados elementos probatórios para respaldar os dados nela indicados, o que seria cabível à luz do princípio da verdade material, inexistente qualquer razão para o cancelamento ou retificação do Auto de Infração lavrado.

Assim, a fiscalização se pautou na informação prestada pela própria empresa na DIPJ original, sendo certo que, para afastar qualquer elemento da autuação, caberia à ela comprovar o alegado, na forma do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, trazendo os elementos comprobatórios do seu direito. Mas não foi o que ocorreu na hipótese.

Como é assente, a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ é um instrumento de prestação de informações para o fisco quanto à diversos tributos federais, dentre os quais o PIS e a COFINS. Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a DIPJ não possui o condão de confissão de dívida. À época dos fatos geradores autuados (2004), estas duas declarações eram disciplinadas pelas Instruções Normativas n.º 255/2002 (DCTF) e n.º 127/98 (DIPJ).

b. Acórdão nº 1001-001.097, Rel. Cons. Lizandro Rodrigues de Sousa, sessão de 19 de janeiro de 2019.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

*PERDCOMP. DCTF. RETIFICAÇÃO. TRIBUTO.
DIMINUIÇÃO.*

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito através de PER/DCOMP. A alteração para menor de tributo lançado, mediante retificação da DCTF originalmente entregue, deve ser acompanhada por documentação e escrituração que a embase.

(...)

Mas, conforme já decidido na decisão de origem, a retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, tendo em vista que a redução do débito declarado deve ser sustentada na escrituração e documentação da contribuinte (art. 147 do CTN).

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. Mas, a alteração para menor de tributo lançado, mediante retificação da DCTF originalmente entregue, deve ser acompanhada por escrituração que a embase (art. 147 do CTN). Neste sentido também o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, assim dispõe:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Ressalte-se que a Fiscalização da DRF/Palmas (intimação às fls. 49 e 140) apurou que os comprovantes fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte não sustentavam as exclusões da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a diminuição dos tributos requerida.

Desta forma, a DCTF é confissão de dívida e sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito, mas não é suficiente. Em procedimento de fiscalização ficou comprovado que o contribuinte possui receitas decorrentes de atividade não incentivada nos anos calendário de 2005 e 2006 que não estavam demonstradas separadamente em sua contabilidade como exigido no art. 3º da IN/SRF Nº 456/2006. Logo não cabe a redução pleiteada de tributos e não há crédito.

Especificamente quanto à DIPJ, o tema também é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Impende ressaltar, ainda, que o CARF tem consignado que o tema de restituição e compensação deve atender a quatro premissas: 1) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações. Por essas razões, há que se comprovar a estrita regularidade de tais procedimentos.

Da proposta de diligência

No que cinge à proposta adicional de diligência, esta se mostra incabível. Durante todo o trâmite do PAF o Contribuinte teve a oportunidade de apresentar acervo probatório amplo o suficiente a corroborar seus pleitos. Nessa trilha, o deferimento de diligência ocorre apenas naquelas circunstâncias em que as provas nos autos se mostram robustas suficientes, e necessitam de complementação, ou em caso de apresentação de novos documentos que indicam plausibilidade do direito do Contribuinte. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias se configurou; inclusive, em sede de Recurso Voluntário apresentou o balanço patrimonial de 2007/2008, mas este, ainda que conjugado com a DIPJ e DCTF, é insuficiente para avaliar a correição contábil que sustenta o pedido compensatório. De arremate, destaco que esse posicionamento encontra ampla guarida na jurisprudência no e. CARF:

a. Acórdão 3201-004.650, Rel. Cons. Charles Mayer de Castro Souza, sessão de 12/12/2018:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. MOMENTO PROCESSUAL

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

b. Acórdão 3201-004.706, Rel. Cons. Charles Mayer de Castro Souza, sessão de 29/01/2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2000

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.
DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO*

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. MOMENTO PROCESSUAL

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

c. Acórdão 3201-004.713, Rel. Cons. Paulo Roberto Duarte Moreira, sessão de 29/01/2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.
DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO*

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Portanto, em que pese a recalcitrância do Recorrente em admitir o acerto do Acórdão de piso, reitero que, em momento algum, foi acostado aos autos quaisquer elementos probatórios aptos a atestar o direito de compensação. Portanto, a decisão da DRJ resta irretocável, razão pela qual sua fundamentação serve de igual amparo no presente caso, valendo-se como fundamentação, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Ao apreciar a Declaração de Compensação objeto desse processo, a autoridade competente não reconheceu o direito creditório apresentado na DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento realizado foi integralmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação requerida.

A requerente, em sua manifestação de inconformidade, alega que o crédito utilizado na DCOMP é decorrente de pagamento indevido de imposto de renda sobre ganhos no mercado de renda variável, referente a outubro de 2008, já que a empresa não teria apurado qualquer valor a esse título no período, comprovado através da DIPJ/2009, ficha 11, página 13, anexada à fl. 61. Aponta também que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF referente a outubro de 2008 (fl. 76), tendo em vista que o valor do DARF recolhido indevidamente constou como débito de IRPJ sobre renda variável, sem qualquer esclarecimento sobre sua utilização em compensação posterior.

Entretanto, a ficha 11 da DIPJ/2009 trata do cálculo do imposto de renda mensal por estimativa e o fato de a empresa não ter informado ali qualquer valor a título de imposto pago sobre ganhos no mercado de renda variável

(linha 11) não comprova, por si só, que a contribuinte não tenha apurado tal rendimento no período. Para tanto, a requerente deveria ter anexado ao processo outros elementos probatórios, tais como livros diário e razão, demonstrando que não houve qualquer contabilização referente aos citados rendimentos.

O que se tem é que a interessada informou na DCTF de outubro de 2008 (fl. 76) um débito de IRPJ incidente sobre renda variável, código de receita 3317, no montante de R\$50.715,00, e recolheu essa exata quantia através de DARF, com o mesmo código de receita, no prazo do vencimento, fato que também foi devidamente informado na citada DCTF.

Por todo o exposto, não vejo como acatar o pedido de diligência.

Já no que aduz ao direito compensatório, impende destacar que, para que este se mostre viável, torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária corretamente não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo Contribuinte, sob o argumento de que lhe faltavam elementos probatórios capazes de assegurar a existência do crédito, fosse um pagamento indevido ou a maior ou, mesmo, crédito decorrente de saldo negativo. Portanto, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância, quando conclui que não resta demonstrado o direito creditório. Nesse espeque, ressalto que não há uma precisa indicação consubstanciada em elementos documentais para confrontar DIPJ, DCTF, LALUR, códigos de recolhimento, informativo quanto ao método, balancetes de apuração de resultados, a fim de comprovar o crédito, inclusive para também se compreender eventuais cálculos de valores originalmente declarados e dos valores retificados. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos

fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao Contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito - mister, este, inadimplido -, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator